



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.644, DE 2003

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera os artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do artigo 12 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições.

I -”

Art. 2º O **caput** do artigo 14 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 Fica autorizada para as operações que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.*

§ 1º.....”

Art. 3º O § 2º do artigo 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 1º.....

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º.....”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696/03, que urge ser alterada, tem por principal objetivo conceder prazos adicionais para repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, como forma de propiciar aos pequenos agricultores as condições de equacionarem suas dívidas e restaurar-lhes o acesso a novos financiamentos para fomento de suas atividades.

Ocorre que há dispositivos nessa Lei que promovem uma discriminação iníqua entre pequenos agricultores que contrataram exatamente o mesmo tipo de operação de crédito, dentro do mesmo Sistema de Crédito Rural. Tal discriminação se dá porque alguns agricultores contrataram essas operações junto ao Banco do Brasil S.A. – BB, Banco da Amazônia S.A. – BASA, Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e Caixa Econômica Federal – CEF, enquanto outros agricultores as contrataram junto a outras instituições financeiras, igualmente integrantes do Sistema de Crédito Rural.

Em nosso entendimento, a origem da discriminação encontra-se na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que: *“Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”* e nada tem a ver com política de fomento da atividade rural. Por obra e graça dessa Medida Provisória, a União fica autorizada a adquirir as operações de crédito rural originalmente contratadas por intermédio do BB, BASA, BNB e CEF. Evidentemente à revelia dos agricultores tomadores de empréstimo, mas com graves conseqüências para os mesmos.

Rejubila-nos a iniciativa governamental de sanear as instituições financeiras federais, mas não podemos admitir que um

programa desse tipo - que permite a transferência de operações de crédito rural para a União -, implique tratamento diferenciado entre mutuários, que contrataram o mesmo tipo de crédito, dentro do mesmo Sistema de Crédito Rural, junto a instituições igualmente integrantes desse sistema.

Com efeito, os artigos 12 e 14 da Lei nº 10.696/03 concedem privilégios exclusivos aos mutuários que contrataram suas operações com BB, BASA, BNB e CEF. De acordo com o artigo 12, eles podem regularizar parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, mediante a contratação de nova operação. Da mesma forma, dispõe o artigo 14 que somente aqueles que contrataram suas operações com as instituições citadas têm direito a condições mais favoráveis de repactuação de encargos financeiros.

O artigo 15 também trata os mutuários com parcialidade ao excluir os que contrataram suas operações com BB, BASA, BNB e CEF da possibilidade de retardamento ou suspensão da execução judicial das dívidas.

A diferenciação no tratamento das dívidas dos pequenos agricultores familiares, promovida pela Lei nº 10.696/03, é inadmissível e despropositada. Não promove a política de fomento à atividade rural e afronta os objetivos específicos do Crédito Rural, bem como o direito constitucional à igualdade. Portanto, faz-se mister alterar os citados dispositivos para que todos os mutuários do Sistema de Crédito Rural voltem a ter tratamento imparcial no que tange às suas dívidas.

Estamos convictos de que nenhum mutuário do Sistema de Crédito Rural pode ser discriminado, nem deve arcar com os custos de um programa governamental de fortalecimento das instituições financeiras federais.

Pelas razões acima enunciadas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

Art. 13. O inciso I do art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

.....

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

....."(
NR)

Art. 14 Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do caput do referido art.2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002 são corrigidas da seguinte forma:

I - dos respectivos vencimentos até o dia 27 de outubro de 2002, pelos encargos financeiros definidos no art.5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

II - de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art.2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

Art. 15 Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art.7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 16 Os custos decorrentes desta Lei, no âmbito do PROCERA, dos Fundos Constitucionais e das Operações Oficiais de Crédito, serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício, nos termos do art.67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art.5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

.....

FIM DO DOCUMENTO
